



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.407, DE 2026 **(Do Sr. Marcelo Crivella)**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para disciplinar a participação dos artistas intérpretes ou executantes na receita decorrente da exploração digital de fonogramas, estabelecer deveres de transparência na prestação de informações e critérios de repartição equitativa entre múltiplos artistas executantes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Senhor MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para disciplinar a participação dos artistas intérpretes ou executantes na receita decorrente da exploração digital de fonogramas, estabelecer deveres de transparência na prestação de informações e critérios de repartição equitativa entre múltiplos artistas executantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 90-A e 90-B:

“Art. 90-A. Na exploração econômica digital de fonogramas, inclusive mediante serviços de *streaming*, disponibilização sob demanda, transmissão digital ou quaisquer outras modalidades de comunicação digital ao público, fica assegurada aos artistas intérpretes ou executantes participação proporcional e equitativa na remuneração devida pelo produtor fonográfico, decorrente da utilização econômica da obra.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se artistas executantes os músicos acompanhantes, instrumentistas e demais profissionais que contribuam artisticamente para a fixação da interpretação ou execução do fonograma, observado o disposto nos artigos 5º, XIII, e 90 desta Lei, não se incluindo nessa qualidade os arranjadores, cuja contribuição se restrinja à elaboração intelectual do



arranjo, sem participação na execução fixada no fonograma.

§ 2º A participação dos artistas intérpretes ou executantes observará os critérios estabelecidos em contrato, acordo coletivo, convenção coletiva ou regulamento de entidade de gestão coletiva regularmente constituída, vedada sua exclusão total da remuneração decorrente da exploração digital do fonograma.

§ 3º Na ausência de estipulação contratual específica, presumir-se-á devida aos artistas executantes participação mínima correspondente a quinze por cento da receita líquida efetivamente percebida pelo produtor fonográfico em razão da exploração digital do fonograma, ressalvada disposição mais favorável ao artista.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, considera-se receita líquida o montante percebido pelo produtor fonográfico das plataformas digitais, agregadoras ou distribuidoras, deduzidos exclusivamente os encargos tributários incidentes sobre a receita e as taxas de distribuição digital devidamente discriminadas em contrato, vedadas deduções genéricas, estimadas ou não comprovadas documentalmente, bem como deduções que resultem em base de cálculo inferior a cinquenta por cento da receita bruta originalmente percebida pelo produtor fonográfico.

§ 5º Quando o fonograma contar com dois ou mais artistas intérpretes ou executantes, a participação mínima prevista no § 3º será repartida entre eles na forma estabelecida em contrato ou, na ausência de ajuste específico, em partes iguais, assegurado a cada artista o acesso às informações necessárias à verificação do valor que lhe é devido.



§ 6º As pessoas jurídicas responsáveis pela exploração econômica digital de fonogramas, inclusive plataformas digitais, agregadoras, distribuidoras e produtores fonográficos, deverão disponibilizar aos titulares de direitos e às entidades de gestão coletiva, em periodicidade não superior a noventa dias, informações claras, precisas e verificáveis acerca de:

I – os critérios técnicos de contabilização de execuções, reproduções e disponibilizações digitais;

II – as receitas brutas e líquidas obtidas com a exploração econômica dos fonogramas, com discriminação das deduções realizadas;

III – os critérios de repartição dos valores arrecadados;

IV – as deduções contratuais ou operacionais incidentes sobre a remuneração dos titulares de direitos, com indicação de sua natureza e fundamento contratual.

§ 7º O descumprimento das obrigações de transparência previstas no § 6º sujeita o infrator às sanções civis previstas nos artigos 102 a 110 desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade contratual, facultada às entidades de gestão coletiva a adoção das medidas judiciais cabíveis para compelir o fornecimento das informações devidas.

§ 8º É nula de pleno direito cláusula contratual que implique renúncia integral e definitiva, pelo artista executante, à participação remuneratória decorrente da exploração digital do fonograma.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se às explorações econômicas realizadas no território nacional ou destinadas ao mercado brasileiro, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.965/2014, observados os tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte.



Art. 90-B. A recusa injustificada, por plataforma digital, agregadora, distribuidora ou produtor fonográfico, ao fornecimento das informações previstas no art. 90-A, § 6º, desta Lei, no prazo de trinta dias contado da solicitação formal do titular de direito ou da entidade de gestão coletiva, presume-se, para fins probatórios em demandas de cobrança de direitos conexos, como indicativo de que os valores devidos não foram corretamente apurados.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzido os seus efeitos após 90 (noventa) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade **atualizar o regime jurídico da exploração econômica de fonogramas no ambiente digital**, especialmente no que se refere à proteção dos artistas intérpretes ou executantes, inclusive músicos acompanhantes e instrumentistas, cuja contribuição artística permanece frequentemente sub-remunerada nas atuais cadeias de monetização digital.

A transformação tecnológica da indústria fonográfica, com a substituição progressiva dos suportes físicos pelos serviços digitais de *streaming* e disponibilização sob demanda, alterou profundamente os modelos econômicos de arrecadação e distribuição de receitas decorrentes da utilização de obras musicais e fonogramas. Embora a **Lei nº 9.610/1998** assegure proteção aos direitos conexos dos artistas intérpretes ou executantes, verifica-se **lacuna normativa** quanto à sua **participação proporcional na exploração digital, especialmente diante da crescente concentração econômica das plataformas digitais**.



A Constituição Federal confere especial **proteção aos direitos autorais e conexos**, ao estabelecer, em seu **art. 5º, XXVII e XXVIII**, a tutela das participações individuais em obras coletivas e da reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades artísticas. O texto constitucional também assegura **proteção à cultura, à valorização do trabalho humano e à dignidade da pessoa humana**, nos termos dos arts. 1º, III e IV, 6º, 170 e 215.

Em relação à **definição dos artistas executantes**, optou-se por precisar o conceito de modo a **distingui-los dos arranjadores cuja atuação se restrinja à elaboração intelectual do arranjo, sem participação na execução** fixada no fonograma. Estes últimos **já gozam de proteção autoral própria nos termos do art. 7º, VIII, da Lei nº 9.610/1998**, razão pela qual a sua inclusão indiscriminada na definição de artistas executantes poderia gerar sobreposição indesejada de regimes jurídicos distintos e insegurança quanto à base de cálculo da participação mínima.

A proposição **adota conceito preciso de receita líquida** como base de cálculo do piso remuneratório mínimo, **vedando deduções genéricas ou não comprovadas e estabelecendo piso de cinquenta por cento da receita bruta como limite inferior a base de cálculo**.

Essa delimitação é indispensável para evitar o esvaziamento prático do direito assegurado, prática corriqueira no setor por meio de deduções contratuais abusivas antes do repasse ao artista.

Quando o fonograma envolver **múltiplos artistas executantes** - situação prevalente em gravações com banda, orquestra ou coral -, a ausência de critério de repartição gera contencioso e insegurança contratual. A proposição adota a **regra supletiva da divisão em partes iguais**, compatível com o princípio da isonomia e com a **prática usual de acordos coletivos no setor**.

Os deveres de transparência incorporados ao § 6º do art. 90-A **acompanham tendências regulatórias internacionais**, notadamente a Diretiva Europeia 2019/790 (*DSM Directive*), que impõe obrigações análogas às plataformas digitais. A proposição avança ao prever, no § 7º, consequências



civis expressas para o descumprimento dessas obrigações, dotando a norma de efetividade real.

O art. 90-B, por sua vez, institui **presunção relativa em favor dos titulares de direitos em caso de recusa injustificada de informações**, criando incentivo procedimental ao cumprimento espontâneo.

A ***vacatio legis***, de **90 dias**, para as obrigações de transparência demais disposições, concede às **plataformas digitais internacionais prazo razoável de adaptação sistêmica**, sem comprometer a vigência célere das regras de maior impacto operacional imediato.

A **aplicabilidade territorial**, delimitada às **explorações realizadas no Brasil ou destinadas ao mercado brasileiro**, apoia-se expressamente no art. 11 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que já consagra esse critério de competência jurisdicional para plataformas com sede no exterior.

No plano internacional, **o projeto encontra fundamento na Convenção de Roma, na Convenção de Berna e no Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas (WPPT)**, instrumentos que reconhecem a proteção jurídica dos artistas intérpretes ou executantes e admitem modelos de remuneração equitativa.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** igualmente sustenta a proposição. O **REsp 1.559.264/RJ** consolidou o entendimento de que determinadas **modalidades de *streaming* caracterizam execução pública apta à incidência de arrecadação autoral**. O **REsp 1.543.956/RJ** tratou especificamente da **distinção entre *streaming* interativo e não interativo para fins de arrecadação**, reforçando a proteção autoral nas novas modalidades de exploração musical.

O **REsp 1.629.001/RJ** reforçou essa **proteção nas novas modalidades tecnológicas de exploração musical**. No **Supremo Tribunal Federal**, a **ADI 5.062** reconheceu a **constitucionalidade do sistema coletivo de gestão e arrecadação de direitos autorais**.

A proposta **preserva a liberdade contratual e a dinâmica econômica do setor**, ao priorizar a **autonomia negocial** e admitir a **definição**



dos critérios remuneratórios por contrato, negociação coletiva ou regulamentação das entidades de gestão coletiva. Apenas subsidiariamente estabelece presunção legal de participação mínima, evitando situações de exclusão integral dos músicos executantes das receitas digitais,

Diante da relevância cultural, econômica e social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de maio de 2026.

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9610-19-fevereiro-1998365399-norma-pl.html
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014778630-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO